



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

02 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 4802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira. O PL possui dois artigos e o seu objetivo é assegurar o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis.

O art. 1º inclui novo Capítulo com um artigo, o art. 42-A, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o denominado Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) à pessoa idosa titular de bens móveis e imóveis. Nesse sentido, uma vez que o bem apresentado como garantia tenha valor de mercado suficiente e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança, nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores. Além disso, o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente de crédito. Por fim, é facultado à instituição participante do SFN conceder crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atender às condições previstas na proposição.

O art. 2º estabelece que a lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL argumenta que embora a Lei nº 10.741, de 2003, tenha representado enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, inclusive tornando crime a discriminação no acesso a operações bancárias e ao direito de contratar, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentar obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em virtude disso, o PL propõe assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, desde que o patrimônio ofertado tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, cabendo a esta última, decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 25 de junho de 2025, foi aprovado o Relatório Legislativo da Senadora Damares Alves, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que contém quatro artigos.

O art. 1º dispõe que a lei altera a Lei nº 10.741, de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

O art. 2º modifica o art. 96 da Lei nº 10.741, de 2003, para que o ato de impedir ou dificultar o acesso a operações de crédito ou financiamento por motivo de idade seja considerado discriminação à pessoa idosa. Além disso, dispõe que constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição, por motivo de idade, de condições mais restritivas ou gravosas à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações.

O art. 3º altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 1990. A primeira alteração é para incluir a proteção contra discriminação entre os direitos básicos do consumidor, enquanto a segunda inclui entre as vedações previstas aos fornecedores de produtos ou serviços, a discriminação de consumidores.

O art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito.

Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Constituição.

Quanto à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e possui os atributos de abstratividade e generalidade. Além disso, o PL não tem impacto orçamentário e financeiro.

Em termos de técnica legislativa e redação, entendemos que são necessários alguns pequenos ajustes, sem modificar o conteúdo, que efetuamos por meio de uma subemenda ao substitutivo aprovado na CDH.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL é salutar, coibindo atos discriminatórios contra a pessoa idosa no âmbito da contratação de crédito e financiamento. Entendemos inaceitável que a contratação de crédito ou financiamento seja rejeitada ou dificultada por motivo de idade. Dessa forma, concordamos plenamente com a proposição. Em uma perspectiva mais ampla, consideramos que o PL contribuirá com os esforços mais gerais empreendidos para reduzir a discriminação contra pessoas idosas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4802, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 - CAE (DE REDAÇÃO)
à Emenda nº 1 – CDH -CAE (Substitutivo)

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 4º do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), nos termos a seguir:

“**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CDH (substitutivo), com 1 subemenda

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. FERNANDO FARIAS	X		
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
ANGELO CORONEL	X			3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO	X			6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI			
JORGE SEIF				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO	X		
AUGUSTA BRITO	X			2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS	X			4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN			
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA			
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			
HAMILTON MOURÃO	X			4. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 02/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4802/2023)

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO), COM A SUBEMENDA Nº 1-CAE, POR 20 (VINTE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

02 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos